



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Processo: 11.00107/2021

Concorrência n. 005/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS URBANAS COM DRENAGEM, NO BAIRRO IGARAPÉ, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

Resposta ao Pedido de Esclarecimento

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela Empresa TL ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.122.117/0001-24, aos termos do Edital da Concorrência Pública e processo administrativo descrito acima.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, o Edital em comento tratou do tema Esclarecimento, conforme item 2, de onde se extrai:

2.1. As dúvidas referentes a este edital poderão ser sanadas até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame licitatório, estas deverão ser endereçadas à CPL/SML/PVH nos endereços e horários discriminados no item 1.5 e serão sanadas pela comissão de licitação.

Compulsando os documentos protocolados nesta SML via e-mail, infere-se que o pedido ora analisado atende ao requisito de tempestividade, pois foi recebido em 30.12.21, dentro do prazo estipulado pelo instrumento convocatório, considerando que o certame tem como data de abertura 07.02.22.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ambas as empresas em sua comunicação questionaram as seguintes questões, *in verbs*:

"Tendo em vista que o orçamento é gerado a partir de composições de tabelas de referência diferentes (SINAPI, SICRO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



E DER-RO), além das composições próprias fornecidas pela licitante, quando ocorrer a repetição de um insumo em duas bases diferentes qual deve ser a medida adotada?

A exemplo temos o insumo CIMENTO PORTLAND CP II 32 (kg) que é utilizado dentro do orçamento tanto em composições provenientes da base SICRO, quanto SINAPI, o que resulta em valores unitários diferentes para o mesmo insumo. No entanto, o valor do insumo na base SICRO encontra-se abaixo do real valor de mercado, e se ajustado para o valor do SINAPI que se aproxima mais do valor de mercado, as composições SICRO das quais o insumo faz parte passam a ter um valor unitário acima do previsto no orçamento.

Sobre o reajuste de preço, previsto ITEM 21 do edital e detalhado no ITEM 7 do ANEXO II do edital - PROJETO BÁSICO:

"7.1. Após decorrido o intervalo de 12 (doze) meses, o contrato poderá ser reajustado em suas parcelas remanescentes, obedecendo aos índices oficiais de variação das tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, aplicáveis para o Estado de Rondônia, contados a partir da data de apresentação da proposta; "

Tendo em vista o aumento excessivo de valor de insumos de grande relevância dentro da proposta, gostaríamos de esclarecimento quanto a data de referência para solicitação de reajuste: seriam 12 (doze) meses decorridos a partir da data de assinatura do contrato ou a partir da data base do orçamento da licitação (janeiro de 2021)?"

DA RESPOSTA

Assiste razão em parte à empresa.

Tendo em vista que as questões ora ventiladas dizem respeito ao orçamento da licitação em comento e termos próprios do termo de referência, a Comissão encaminhou os autos à Secretaria demandante.

O departamento de projetos deu conta da procedência de algumas das informações trazidas pela empresa, nos termos do Despacho às fls. 759/763 (em anexo), ocorrendo inclusive juntada de novo projeto básico alterado no que concerne a cláusula do reajuste (item 7.1) às fls. 764/777, peça subscrita pelo gestor da pasta.

Pois bem.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



No tocante ao primeiro item em que a empresa alega divergência de valores unitários de determinados insumos pela utilização de duas bases distintas de referência (SICRO E SINAPI) o orçamentista deu conta que a alegada incongruência encontra-se em composições auxiliares ou "sub-composições", quer dizer, são preços que não se encontraram "abertos" no orçamento sintético onde o preço final da referência é o serviço específico e não a compra de um insumo isolado.

Sem adentrar esta técnica própria do orçamento que exorbita as competências da Comissão de Licitação, aquele profissional sinalizou que a empresa deve na ocorrência de dois preços distintos para o mesmo insumo como no exemplo trazido, adotar o menor, cabendo a ela, por ocasião da assinatura do contrato requerer o reajuste que julgar cabível já que o marco inicial foi alterado para a data da referência da administração e não da apresentação da proposta visando cobrir a flutuação dos insumos da construção civil no período pandêmico vivido.

Visando auxiliar os licitantes na confecção de suas propostas também foi inserida diretriz no instrumento convocatório, Item xxxx, in verbs:

" Item 9.8 - Na ocorrência de preços divergentes entre insumos nas composições auxiliares ou "sub-composições" pela adoção de múltiplos critérios de referência (SINAP/SICRO/COTAÇÃO/ETC) a empresa deverá utilizar o menor valor entre eles, sem prejuízo de requerer por ocasião da assinatura do contrato o reajuste, após a avaliação individual de todos os insumos por meio de procedimento administrativo devidamente instruído"

"Item 9.9 - Caso o Assessor Técnico de Engenharia ou profissional técnico que analise as propostas verifique a divergência citada no item 9.8, comunicará a empresa da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



divergência cabendo a ela assumir o menor valor entre as referências utilizadas”.

Não é demais lembrar que só haveria inconsistência matemática se a empresa apresentasse o valor da proposta “cheio”, situação que até a presente data nunca aconteceu pois os licitantes, para manterem-se competitivos, naturalmente baixam os valores de suas propostas. Ademais, mesmo que isso não acontecesse, a comissão não desclassificaria o licitante por erro material matemático, como já sopesou.

Apenas a título exemplificativo, em caso análogo trazido pelo projetista, em resposta a impugnação ao Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO (Processo SEI n 478/2019/TCE-RO), o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de sua CPL, já se manifestou contrário à determinação de qualquer alteração na planilha orçamentária, vejamos:

“Da defasagem das planilhas referenciais: [...] Também é necessário ponderar que as tabelas questionadas pela licitante foram utilizadas em pouquíssimos serviços, mais precisamente em 11 (onze), dentre 698 (seiscentos e noventa e oito) serviços previstos no orçamento, os quais representam R\$ 235.649,27 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) em relação ao valor total estimada da obra de R\$21.024.770,45 (vinte e um milhões, vinte e quatro mil, setecentos e seta reais e quarenta e cinco centavos), representando somente 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do total do orçamento.

[...]” “Existência de diferenças nos encargos sociais considerados em cada tabela referencial de preços: De fato, foi constatada a existência de pequenas diferenças percentuais no cálculo dos encargos sociais de cada tabela referencial de preços, todavia, lembramos que os valores constantes no orçamento da licitação são referenciais e servem para balizar a formulação das propostas dos licitantes. Nesse sentido, uma pequena diferença percentual na mão de obra utilizada em somente 11 (onze) serviços, dentre o total de 698 (seiscentos e noventa e oito) serviços constantes no orçamento, não perfazem impacto relevante na formulação das propostas. **Tratam-se, pois, de erros**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



materiais sanáveis pelos próprios licitantes no momento da formulação de suas propostas. [...]" (grifo não original)

Veja, não seria possível à administração manter o preço vigente na referência SINAPI, até porque a sua atualização mensal faria com que o mero prazo legal de publicação da Concorrência (trinta dias) fizesse que na abertura do certame os preços já estivessem "defasados" pois se refeririam ao mês anterior.

Não é demais lembrar que essa variação atinge todos os itens e não só os impugnados, logo, outros itens podem ter sofrido variações negativas e em uma análise apurada poderiam "compensar-se", logo, ainda que a administração entendesse pela procedência total dos argumentos do interessado, ainda assim, não haveria necessariamente um desequilíbrio até uma análise pormenorizada de todos os itens em relação às novas referências.

Soma-se a esse fato que o prazo de execução da obra é de 18(dezoito) meses aproximadamente, logo, será eventualmente reajustada, nos termos da Cláusula Sétima com sua redação alterada, em atenção ao disposto no art. 40, inc. XI c/c art. 55, inc. III, ambos da Lei nº 8.666/93.

Além da própria Constituição (Art. 37, XXI), existem diversos institutos legais direcionados a resguardar a equação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cite-se arts. 55 e 65, d, da Lei n. 8.666/93.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato, também chamada de revisão ou recomposição de preços, é tratada no art. 65, II, d e § 6º da Lei n. 8.666/93. Dessa forma, na hipótese de acontecerem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



do contrato, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, utiliza-se a revisão para manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste que as partes fizeram inicialmente, em outras palavras, *"a revisão tem lugar quando o desequilíbrio contratual decorre de álea econômica extraordinária e extracontratual"*.

Como se pode observar todos estes institutos são direcionados aos contratos que serão firmados, sendo dever da administração antes dessa fase, apresentar suas composições com referências confiáveis que deem conta do valor de mercado, esse valor de mercado pela impossibilidade de atualização das planilhas para o dia da licitação (pois elas têm que ser anteriores) necessariamente retratam a realidade do mercado na época da aprovação do projeto.

Não existe forma de precisar quando será celebrado o contrato oriundo desta licitação ou o valor futuro da referência, logo, ainda que se atualizasse tais referências para hoje, no mês subsequente haveria flutuação de preços que acabariam por impossibilitar a administração de realizar qualquer certame dessa natureza.

Por esse motivo, **a comissão decide acatar a manifestação do orçamentista e o novo projeto básico, contudo, considerar a "defasagem" alegada insuficiente a causar a necessidade de atualização de todas as planilhas de referência, nos termos da manifestação técnica**, pois tal diligência causaria a inviabilidade da licitação como um todo e a perda dos valores do convênio em relação a suas metas e o período de vigência, além de que as alterações no edital e no termo de referência são suficientes a orientar os potenciais interessados a formularem suas propostas de maneira inteligível e sem prejuízo a competitividade.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando que todas as questões trazidas pelas empresas foram satisfatoriamente respondidas e que tais fatos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



alteram o edital e o projeto básico e por consequência nas informações fornecidas aos licitantes influenciando na formulação das propostas, serão procedidas novas publicações, com a devolução integral dos prazos aos interessados, nos termos do §4^o Art. 21 da Lei n° 8.666/93

Porto Velho, 10 de janeiro de 2022.

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
PRESIDENTE CPL-OBRAS/SML/PVH

TAIANE DO CARMO SOUZA
MEMBRO CPL/SML/PVH

JOSINALDO GURGEL PEREIRA
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH

¹Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.